

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Isabelle Christine Guimarães Alves Santos

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS COMO MEIO DE PROVA E
SUA APLICABILIDADE PRÁTICA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

CURSO DE DIREITO

SÃO PAULO

2022

Isabelle Christine Guimarães Alves Santos

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS COMO MEIO DE PROVA E
SUA APLICABILIDADE PRÁTICA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em **Direito**, sob orientação do **Prof. Dr. Cláudio José Langroiva Pereira**.

SÃO PAULO

2022

Isabelle Christine Guimarães Alves Santos

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS COMO MEIO DE PROVA E
SUA APLICABILIDADE PRÁTICA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Cláudio José Langroiva Pereira – PUC-SP

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, que sempre fizeram o possível e o impossível para que eu tivesse acesso à melhor educação. Sempre me incentivaram e me ensinaram os melhores caminhos. Sem eles, absolutamente nenhuma conquista seria possível. Obrigada, do fundo do coração, por formarem quem eu sou hoje e por me possibilitarem chegar onde eu estou e, com certeza, alçar voos cada vez mais altos.

À minha família - em que também incluo meu padrasto e minha madrasta -, por confiarem no meu potencial mais do que eu mesma confiei. Infelizmente o maior idealizador da minha carreira se foi antes que eu pudesse sequer iniciá-la, mas tenho certeza de que ele me aplaude de pé, onde quer que esteja.

Durante a faculdade, desde o primeiro dia, contei com a ajuda das melhores pessoas que poderiam me acompanhar durante todo o percurso. Heloisa, Carolina e Mairisli, sou grata a todo apoio, todas as ligações, todas as revisões de matéria, todas as risadas e todos os dias compartilhados (mesmo que remotamente).

À melhor pessoa que eu poderia ter escolhido para dividir a vida (e o Direito) comigo: Gabriel, obrigada por estar comigo em todos os momentos, dos mais felizes aos mais difíceis. Sou grata por toda nossa história e por você me ensinar a ser, acima de tudo, uma pessoa melhor. Sorte a minha ter você como namorado, melhor amigo, chefe, professor particular e advogado.

Também agradeço imensamente aos meus chefes, que me ensinaram absolutamente tudo que eu sei sobre a prática em Direito Penal e são responsáveis por toda minha formação como profissional do Direito. Obrigada pela paciência, por todos os ensinamentos e por todas as oportunidades desde o primeiro dia de estágio. Rodrigo Venturole, Gabriel Bellotti e Gabriel Siqueira: é um prazer aprender com vocês todos os dias.

Agradeço, também, a todas as pessoas que deixei de mencionar, mas que, com toda certeza, contribuíram para minha formação, para meu desenvolvimento e para a elaboração deste trabalho.

Os cinco anos de faculdade já não são os mais fáceis, em meio à pandemia tudo ficou extremamente mais difícil. Perder quase metade da experiência universitária foi um processo doloroso, mas necessário no cenário que passamos.

Sem o apoio das pessoas mais especiais da minha vida, tenho certeza de que nada seria concretizado.

Amo todos vocês! Que as próximas conquistas sejam sempre nossas.

Ao meu avô Hélio, que sempre quis que eu me tornasse advogada.

RESUMO

Em decorrência do aumento da complexidade da estrutura e atuação das organizações criminosas no Brasil, tornou-se necessária a implementação de novos meios de investigação capazes de facilitar a construção do conjunto probatório. Nesse contexto, aprimorou-se a aplicação da colaboração premiada, que já tinha previsão legislativa desde os anos 1990, mas ainda carecia de regramento adequado. Contudo, a aplicação desse instituto está sujeita aos limites do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estado não pode usurpar suas funções e obstar os direitos e garantias dos acusados no processo penal. Diante de todos os aspectos práticos de sua aplicação, cabe às partes analisar seu custo-benefício no caso concreto.

Palavras-chave: processo penal; direito premial; negócio jurídico; colaboração premiada; crime organizado.

ABSTRACT

Due to the increase of the complexity in the structure and performance of the criminal organizations in Brazil, it has become a necessity to implement new ways of investigation to obtain proof. In this connection, the collaboration award was enhanced, because even though it had been mentioned by the legislation since the 90s, there was a lack of appropriate regulation. However, the applicability of this institute depends on the limits of the Brazilian legal system, as the State can't usurp functions and inhibit the defendant's rights and guarantees during the criminal procedure. In the face of its practical aspects and applicability, the parties are responsible for the cost-benefit analysis in the specific case.

Key-words: criminal procedure; collaboration award; organized crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A COLABORAÇÃO PREMIADA	11
1.1 ORIGEM HISTÓRICA	11
1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	15
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORIENTADORES DA COLABORAÇÃO PREMIADA	17
CAPÍTULO 2 - A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	21
2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE DROGAS	21
2.2 A LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO E DOS REQUISITOS LEGAIS.	25
CAPÍTULO 3 - DIREITOS E BENEFÍCIOS DO COLABORADOR	32
CAPÍTULO 4 - BREVE ANÁLISE DE JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

Com a constante evolução na atuação das organizações criminosas, o Estado brasileiro precisou aprimorar suas técnicas de investigação para combatê-las.

Diante desse cenário, aperfeiçoou-se a aplicação da colaboração premiada, um instituto do Direito Premial que passou a ser inserido no âmbito da Justiça Criminal para facilitar as investigações e a construção de um conjunto probatório suficientemente sólido para o combate à criminalidade. Nesse pacto, em troca de informações relevantes à investigação, são concedidos benefícios a quem decide cooperar.

Apesar de já ter sido embrionariamente mencionado na legislação desde os anos 1990, o instituto foi mais detalhadamente regulamentado a partir da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13). No ano seguinte a sua promulgação, em 2014, com o advento da Operação Lava Jato, foram celebrados diversos acordos de colaboração premiada, cada qual com suas peculiaridades. A partir desse momento, a celebração tornou-se cada vez mais popular e vem sendo regularmente aprimorada pela legislação e entendimentos jurisprudenciais.

O presente trabalho reuniu os aspectos gerais de aplicabilidade do instituto, bem como apresentou seu panorama legislativo geral, com a finalidade de pormenorizar sua compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro, suas regras procedimentais, suas vantagens e seus limites.

Ainda, analisou-se a perspectiva dos direitos concedidos ao colaborador e como suas garantias se compatibilizam, de um ponto de vista principiológico, com seus deveres legalmente previstos.

A partir dessa perspectiva generalizada, torna-se possível concluir pela legalidade ou adequação dos atos que compõem o acordo de colaboração premiada no caso concreto, bem como seus benefícios como estratégia de defesa.

CAPÍTULO 1 - A COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

A Lei nº 8.072/90¹ inaugurou a colaboração premiada na legislação brasileira contemporânea. Nesta oportunidade, o instituto foi mencionado em dois dispositivos legais:

“Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:
‘Art. 159, § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.’
Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Possibilitou-se a redução de pena se um dos coautores denunciasse à autoridade outros membros do bando ou quadrilha, nos casos de extorsão mediante sequestro ou crimes hediondos. No entanto, a delação estava condicionada à libertação do sequestrado ou ao desmantelamento da quadrilha ou do bando, respectivamente.

Mais adiante, com o advento da Lei nº 9.034/95, previu-se a redução de um a dois terços da pena quando a colaboração espontânea do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, em casos de crimes praticados por organizações criminosas.

“Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”²

Em seguida, com a promulgação da Lei nº 9.080/95, foi acrescentado um dispositivo à Lei nº 7.492/86, a qual definiu os crimes contra o sistema financeiro

¹ BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

² BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

nacional, bem como um dispositivo à Lei nº 8.137/90, a qual definiu os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo.

“Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo: ‘Art. 25, § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.’

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único: ‘Art. 16, Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.’”³

Ressalta-se, porém, que ambos os casos tratavam de confissão espontânea, instituto que à época guardava aplicabilidade similar à colaboração premiada.

Após o transcurso de três anos, foi publicada a Lei nº 9.613 no ano de 1998, a qual discorreu sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Seu artigo 1º, §5º dispôs:

“§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”⁴

Foi neste momento que se deu a ampliação do rol de resultados pretendidos com a celebração do negócio jurídico, de forma a prever, além das disposições anteriores, a localização de bens, direitos ou valores objetos do delito, bem como a identificação de crimes e autores. Ademais, também observou-se a extensão do rol de benefícios possivelmente concedidos ao agente. Então, além da previsão de redução de pena, tornou-se possível, também, a fixação de regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a não aplicação da pena.

³ BRASIL, Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

Já a Lei nº 9.807/99 apresentou mais especificidades da colaboração premiada.

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.”⁵

Foram concedidos novos benefícios, incluindo a possibilidade de extinção da punibilidade pelo perdão judicial ao acusado primário que colaborasse com as investigações e com o processo.

Subsequentemente, no ano de 2006, a Lei nº 11.343 (chamada “Lei de Drogas”), apesar de não apresentar qualquer inovação legislativa, também mencionou a possibilidade de colaboração voluntária de coautores ou partícipes do crime.

“Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”⁶

⁵ BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada

Já em 2012, a Lei nº 12.683 alterou a redação da Lei nº 9.613/98, visando explicitar que a redução da pena não era uma obrigatoriedade, mas sim uma possibilidade conferida ao julgador, ao substituir o verbo “será” por “poderá”. Além disso, também alterou o regime de cumprimento da pena e, por fim, possibilitou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos mesmo após a condenação. *In verbis*:

“§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (NR)”⁷

Finalmente, a regulamentação mais recente e atualmente utilizada surgiu na Lei nº 12.850/13, a qual conferiu novas disposições, além de pormenorizar mais o procedimento, os benefícios e as consequências da celebração do acordo de colaboração premiada.

e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A colaboração premiada é um negócio jurídico profundamente ligado à prática de crimes por organizações criminosas, uma vez que nessa modalidade estrutural os integrantes buscam a proteção recíproca através da confiança e solidariedade construídas com cada membro. Observa-se, o respeito à “lei do silêncio”, em que os indivíduos buscam proteger, além da organização como um todo, principalmente os ocupantes de cargos hierarquicamente superiores⁸.

Nesses casos, frente a complexidade e individualidade de cada organização, o depoimento dos integrantes é utilizado como um meio para coleta das demais provas, servindo como ponto de partida aos órgãos investigativos, de forma a possibilitar a constituição de um conjunto probatório suficientemente consolidado para instruir o processo que visa a condenação dos envolvidos, bem como a desmantelamento do grupo, para que cessem as atividades criminosas.

Conforme anteriormente abordado, a colaboração premiada não é um instituto de recente aplicação no Brasil, visto que já é citada na legislação desde a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos. No entanto, diante da constante expansão das organizações criminosas no país, bem como a expressividade de suas atividades, sua regulamentação foi atualizada e aprofundada no ano de 2013, com o advento da Lei nº 12.850/13, também denominada Lei de Organizações Criminosas, a qual dedicou sua Seção I para expressamente discorrer sobre o procedimento adequado para a celebração do acordo.

A primeira menção feita à colaboração premiada na Lei ocorre no artigo 3º, que de plano já determina sua natureza jurídica:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:
I - colaboração premiada;”⁹

⁸ CARMO, Mara Lina Silva do. Ampla defesa e colaboração premiada no Estado Democrático de Direito brasileiro. São Paulo: s.n., 2018, p. 78.

⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

Ademais, além de ser um meio de obtenção de prova, a colaboração premiada também tem natureza de negócio jurídico processual. Isso porque, trata-se de um acordo de cooperação entre os órgãos responsáveis pela persecução e o investigado, em que são ajustados termos para conceder benefícios de acordo com as informações prestadas, constituindo um procedimento extremamente individualizado de acordo com o caso e, notoriamente, personalíssimo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim dispôs:

“[...] 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.”¹⁰

Diante disso, a partir da vigência da Lei de Organizações Criminosas, passou-se a regulamentar a celebração deste acordo, sendo instituídas diversas regras com a finalidade garantir a lisura do procedimento, a obtenção dos resultados pretendidos e a proteção dos direitos constitucionais do colaborador.

Portanto, em resumo, a colaboração premiada é um negócio jurídico utilizado como meio de obtenção de prova, em que são concedidos benefícios ao acusado, desde que este ofereça informações relevantes sobre a atuação e estrutura da organização criminosa que integrou.

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Habeas Corpus* nº 127483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Publicado em 04/02/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORIENTADORES DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A justiça premial é objeto de divergências doutrinárias muito relevantes desde seu estágio embrionário até os dias atuais. Por isso, é imprescindível examinar como a colaboração premiada, que representa muito bem esse conceito, foi legitimada dentro do ordenamento jurídico brasileiro e quais são as bases constitucionais que justificam sua subsistência.

O princípio da legalidade é a grande baliza do Direito Público e deve ser a referência para todos os atos praticados pelo Estado, visando a garantia da segurança jurídica. Sua aplicação ao Direito e Processo Penal, é expressamente garantida pelo artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, a qual prevê que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹¹.

Evidencia-se, portanto, que a prévia cominação legal engloba o crime em si, as penas a ele cominadas e todo o procedimento da persecução penal. Essa disposição funciona como um limitador do poder persecutório estatal, que não pode ser exercido com mera discricionariedade de seus representantes, objetivando a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ademais, também é constitucionalmente garantido ao réu o contraditório e a ampla defesa. O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹².

Nesse sentido, de acordo com os preceitos do contraditório, o acusado tem o direito de conhecer todas as acusações e atos do processo, bem como, conforme garante a ampla defesa, utilizar-se de todos os meios de defesa permitidos pelo direito para realizar sua defesa.

O contraditório é um princípio mais abrangente se comparado com a ampla defesa, uma vez que abrange ambos os polos processuais, isto é, tanto a acusação quanto a defesa têm o direito de ser cientificada sobre os atos praticados pela parte contrária. Na definição de Norberto Avena:

¹¹BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 setembro de 2022.

¹² *Idem*.

“O princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional.”¹³

Já a ampla defesa é definida como “o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada”¹⁴. Portanto, se aplica apenas pela perspectiva do acusado e depende do anterior exercício do contraditório, uma vez que só é possível exercer toda defesa possível sobre os fatos imputados quando tais fatos são conhecidos, uma vez que é impossível defender-se às escuras.

Uma outra garantia constitucional do acusado é a presunção de inocência, trazida ao ordenamento jurídico pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁵. Nos ensinamentos do professor Badaró:

“O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmos no qual se refletem a cultura da sociedade e a organização do sistema político. Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, o *in dubio pro reo*. A presunção de não culpabilidade é um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria.”¹⁶

Infer-se desse ensinamento que ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja finalizado todo o procedimento legalmente previsto e tenha transitado em julgado uma sentença penal condenatória.

Isso porque o Direito Penal brasileiro também é regido pelo princípio da culpabilidade, o qual determina que não há crime sem culpabilidade (“*nullum crimen sine culpa*”).

¹³ AVENA, Norberto. Processo penal. 14ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 25.

¹⁴ *Ibidem*, p. 28.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 setembro de 2022.

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 70.

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma ação penal. É o juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito¹⁷.

A propósito, Luiz Regis Prado:

“A exigência de responsabilidade subjetiva quer dizer que, em havendo delito doloso ou culposos, a consequência jurídica deve ser proporcional ou adequada à gravidade do desvalor da ação representado pelo dolo ou culpa, que integra, na verdade, o tipo de injusto, e não a culpabilidade.”¹⁸

Ora, nesse sentido, conclui-se que a culpa só será atribuída ao acusado após a comprovação em juízo de, no mínimo, dolo ou culpa. Enquanto isso não ocorre, durante todo o curso do processo será observado o princípio do *in dubio pro reo*, sendo vedado considerá-lo culpado.

Há, ainda, a possibilidade de aglomerar todos os princípios supramencionados na garantia prevista pelo artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, a qual determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹⁹. De acordo com Badaró:

“De outro lado, o devido processo legal ainda mantém a sua face processual. O princípio do devido processo legal, em seu aspecto processual, é um princípio síntese, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucionalmente. Assim, bastaria que a Constituição assegurasse o devido processo legal e todos os demais princípios dele defluiriam. Não se pode imaginar um *due process* que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos na Constituição. O processo não será devido, aliás, nem processo será, mas sim mero procedimento, se não se desenvolver em contraditório. Um processo secreto e com decisões não motivadas será um processo arbitrário.”²⁰

Em sua essência, todos os princípios e garantias do ordenamento jurídico defluem do devido processo legal, uma vez que sua definição repousa justamente no respeito a essas diretrizes para que o processo penal seja válido.

Após todo o transcurso do procedimento, quando chega-se ao momento de fixar a penalidade do condenado, o princípio da individualização da pena,

¹⁷ CAPEZ, Fernando Curso de Direito Penal Parte Geral. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 410 e 411.

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 97.

expressamente previsto no artigo 5º, inciso XLVI (“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes”²¹), determina que deve haver um equilíbrio entre a pena legalmente prevista e a que será aplicada pelo juiz ao caso concreto, devendo se adequar às características do fato e do agente.

Logo, não basta que ao final do processo o juiz simplesmente aplique a pena prevista em lei ao delito cometido, uma vez que é preciso que esta se adeque às características do caso concreto, sendo individualizada ao condenado.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

CAPÍTULO 2 - A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE DROGAS

A Lei nº 11.343/06, a qual define e regulamenta os crimes envolvendo drogas ilícitas, apesar de ser anterior à Lei nº 12.850/13, já traz uma previsão expressa que autoriza a colaboração voluntária nos delitos dessa natureza, visando facilitar a investigação. *In verbis*:

“Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”²²

Preliminarmente, há que se fazer uma ressalva quanto a harmonia entre as Leis nº 11.343/06 e nº 12.850/13. No contexto da Lei de Drogas, o único benefício passível de concessão ao colaborador é a redução de pena. No entanto, cumpre salientar que, diante do princípio da especialidade, com a promulgação da Lei de Organizações Criminosas, as duas normas coexistem e, caso a narcotraficância seja praticada no contexto de uma organização criminosa, todos os seis prêmios previstos na Lei nº 12.850/13, os quais veremos adiante, podem ser concedidos ao colaborador²³.

De acordo com o dispositivo supratranscrito, para que o colaborador possa fazer jus à redução da pena, é necessário que seu depoimento seja eficaz no sentido de identificar coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Tais requisitos, apesar de unidos pela conjunção aditiva “e”, são entendidos como alternativos. Isto é, não é necessário que o colaborador indique os coautores ou

²² BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

²³ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. 3ª edição atualizada, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 233.

partícipes e ainda auxilie na recuperação do produto do crime para ter sua pena reduzida, caso ele não tenha acesso a todas as informações necessárias.

“Isto porque, em determinadas hipóteses, o agente não saberá onde se encontra o produto do crime ou, ainda, porque este já foi recuperado ou, ao contrário, saberá onde se encontra o produto do crime, mas não terá possibilidade de identificar os demais autores e partícipes. Tal situação demonstra que o magistrado deverá ter como parâmetro sempre estas duas circunstâncias na aplicação do benefício, mas sem perder de vista as possibilidades do colaborador. Se este tiver conhecimento das duas circunstâncias, mas somente indicar uma delas, não poderá se valer do benefício. Porém, se tinha conhecimento de apenas uma das circunstâncias e, dentro de suas possibilidades, contribuiu com os interesses da Justiça, poderá o magistrado aplicar-lhe o benefício, levando em consideração tal circunstância na fixação do quantum a reduzir. Deve o magistrado, em síntese, observar qual foi a contribuição do delator para os interesses da Justiça, à luz das circunstâncias indicadas no tipo, tendo em vista as possibilidades concretas do agente.”²⁴

Essa alternatividade só é considerada quando o colaborador não detém meios para indicar todas as informações necessárias. Caso ele tenha conhecimento tanto dos coautores e partícipes, bem como da localização do produto do crime, mas escolha não comunicar em seu depoimento, não fará jus aos benefícios.

O *quantum* da redução de pena no caso concreto será proporcional à contribuição das declarações do colaborador. Essa avaliação será feita pelo juiz no momento da aplicação do benefício.

Essa situação tem lugar quando o colaborador tem uma menor importância para os atos de traficância. Sendo assim, os demais partícipes não prestam quaisquer esclarecimentos acerca da atuação, justamente para evitar delações às autoridades.

Ademais, nos casos em que o tráfico é praticado por um único indivíduo²⁵, não há qualquer coautor ou partícipe para delatar, de forma que apenas o auxílio para a

²⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2012, p. 191.

²⁵ Cléber Masson e Vinícius Marçal entendem diversamente e consideram impossível delação nos casos em que o agente atua sozinho: “Isso não significa, contudo, que o agente que atua sozinho no narcotráfico pode se “autodelatar” e, com isso, ser agraciado com o prêmio legal. Absolutamente, isso não é possível. Como deixa evidente o art. 41 da Lei de Drogas, a incidência do prêmio só tem vez quando, na prática de qualquer dos delitos previstos na Lei 11.343/2006, o agente perpetrar a conduta em concurso de agentes. O narcotraficante que age isoladamente, portanto, não pode ser agraciado com o prêmio legal, porquanto, na hipótese, não há quem delatar. Por óbvio, poderá ele confessar seus crimes e entregar o produto, o proveito e o objeto material do narcotráfico, o que renderá ensejo à atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d).” (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. 3ª edição atualizada, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 238).

localização e apreensão das substâncias seja suficiente para a concessão do benefício²⁶.

Contudo, nessas hipóteses, fica vedada a aplicação da atenuante da confissão com a da colaboração do artigo 41. É nesse sentido que entende o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Ao contrário do que afirma o acórdão ora vergastado, não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.ª fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.ª etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena.

2. Também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sua incidência é obrigatória.

3. As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado ? inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão ? não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual.

4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a condenação, determinar seja re julgada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual, decidindo como entender de direito.²⁷

Não se pode desconsiderar que a colaboração do agente quanto a indicação dos produtos do delito é de extrema relevância para a repressão dos delitos envolvendo entorpecentes. O agente pode tão somente confessar espontaneamente a prática do delito e não indicar qualquer elemento quanto o produto do crime.

²⁶ GRILLO, Daniel Mobley; LEVY, Olívia Haddad. A incidência da sistemática da Lei de Organizações Criminosas na colaboração premiada da Lei de Drogas. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 6 n. 28 p.110-130, 2021. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_es_p/Cad-Def-Pub-SP_n.28_1.pdf#page=110>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus* nº 84.609/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 04 de fevereiro de 2010. Publicado em 01 de março de 2010. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2784609%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2784609%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2784609%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2784609%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Sendo assim, mesmo que a “delação” de outros envolvidos seja impossível, resta clara a possibilidade de incidência da redução da pena, considerando a alternatividade dos requisitos do artigo 41, desde que não seja aplicada simultaneamente a atenuante de confissão.

No que tange a compreensão de produto do crime, o artigo 2º, “e” do Decreto nº 5.015, conhecido como “Convenção de Palermo” define produto do crime como os bens de qualquer tipo, provenientes direta ou indiretamente da prática de um crime²⁸.

Nesse sentido, entende-se que é necessário um conceito mais amplo desse conceito:

“Por outro prisma, deve-se conferir um alcance mais elástico à expressão “produto do crime”, inscrita no art. 41. Como se sabe, produto do crime significa a vantagem direta obtida pelo agente em decorrência da prática da infração penal (v.g.: o dinheiro obtido com o tráfico de drogas). Proveito do crime é a vantagem indireta do delito (v.g.: veículos adquiridos com o dinheiro oriundo do narcotráfico). Objeto material do crime, por outro lado, é a coisa ou o ser sobre o qual incide a conduta criminosa (a droga, no caso da venda ilícita de entorpecentes). Portanto, para fins do art. 41, o colaborador poderá fazer jus ao prêmio tanto na hipótese de indicar a localização do produto ou do proveito do crime como também quando auxiliar na descoberta do estoque do objeto material do delito.”²⁹

Ora, então o colaborador fará jus ao benefício tanto se indicar o objeto do crime (a droga) quanto os proveitos deste (demais produtos auferidos em decorrência da prática do crime).

²⁸ BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

²⁹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. 3ª edição atualizada, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 239.

2.2 A LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO E DOS REQUISITOS LEGAIS.

A legislação permite que a celebração do acordo de colaboração premiada ocorra desde a fase pré-processual até a fase pós-processual, sendo que os benefícios oferecidos são distintos, a depender do momento. Quanto antes for realizado, mais vantajosas as benesses ao colaborador.

Caso a celebração ocorra ainda na fase das investigações, a autoridade policial, apesar de legitimada pela legislação, deve buscar a anuência do Ministério Público, que detém a titularidade da ação penal, considerando que os benefícios serão aplicados em sede processual.

Essa matéria foi debatida na ADI 5508, cuja ementa, *in verbis*, dispõe:

“DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.”³⁰

O início efetivo do procedimento da colaboração premiada se dá a partir de proposta elaborada pelo acusado, que sempre deve estar assistido por defesa técnica, conforme estabelece o artigo 4º, §15 da Lei nº 12.850/13.

“A iniciativa de oferecer a colaboração deve ser do próprio colaborador, voluntariamente, porém, sempre assistido por defensor, conforme prevê o art. 4º, § 15, da Lei n. 12.850/2013.”³¹

Contudo, nada impede que a autoridade policial ou o Ministério Público incentivem a proposta, indicando os benefícios possíveis, desde que não sejam utilizados quaisquer métodos de coação, sendo preservada a voluntariedade.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5508/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 20/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414323/false>>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

³¹ BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 56.

“[...] o fato de a elaboração da proposta de colaboração ser uma atribuição da defesa não impede que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia provoquem a manifestação do investigado/réu, orientando-o sobre os benefícios da delação e incentivando-o a celebrar o acordo.”³²

A proposta elaborada pela defesa pode ou não ser aceita pela Polícia ou Ministério Público. Contudo, o indeferimento deve ser justificado e informado ao interessado.

“Evidentemente, a apresentação de uma proposta de acordo de colaboração premiada não obriga o Ministério Público (ou a autoridade policial) a celebrar o pacto premial em si. A proposta, portanto, pode ser sumariamente indeferida, o que ocorrerá, por exemplo, na hipótese em que nada de novo for trazido pelo pretense colaborador (desnecessidade para a investigação) ou, ainda, quando o documento for carente de requisito formal (v.g.: não apresentação de elementos de corroboração; não delimitação do objeto etc.). Mas o indeferimento reclama devida justificativa e cientificação do interessado (art. 3.º-B, § 1.º). Por outro lado, não havendo o sumário indeferimento da proposta, as partes firmarão termo de confidencialidade para, a partir de então, prosseguirem com as tratativas. Subscrito o termo, os órgãos envolvidos na negociação (Ministério Público e Polícia Judiciária) estarão a ele vinculados e impedidos de, sem justa causa, indeferirem posteriormente a proposta de acordo de cooperação (art. 3.º-B, § 2.º).”³³

A partir do aceite, as partes iniciarão a fase das negociações dos termos do acordo. Nessa primeira fase é imprescindível o respeito à boa-fé e à cooperação entre as partes; enquanto o Estado não pode tentar ludibriar o acusado por meio de falsas acusações e ocultação de elementos, visando a obtenção de um depoimento mais benéfico às investigações, o acusado, por outro lado, deve apresentar as informações e os elementos úteis para a investigação de forma completa e verdadeira.

Porém, é natural que haja uma desconfiança mútua. Por isso, visando seu saneamento e a garantia de que o *Parquet* não utilizará o depoimento como fonte de incriminação contra o próprio colaborador e que este, por sua vez, não irá mentir, celebra-se previamente um termo de confidencialidade, que oficializa as tratativas e supera mera relação de dependência única e exclusiva na confiança (mesmo que esta seja imprescindível em todo procedimento)³⁴.

Importante ressaltar que a Lei nº 13.964/2019³⁵, chamada de Pacote Anticrime, incluiu à Lei nº 12.850/13 o artigo 3º-B, que passou a vigorar com a seguinte redação:

³² MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 284.

³³ *Ibidem*, p. 286.

³⁴ *Ibidem*, p. 284.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília (DF), 2019: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

“Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.”³⁶

A partir desse dispositivo, conclui-se que a confidencialidade do acordo passa a existir a partir do momento da proposta, antes até de sua formalização, de forma que a divulgação de qualquer elemento concernente ao procedimento configure quebra de confiança, boa-fé e sigilo.

Ademais, o §13 do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 prevê que, visando a maior fidelidade das informações, as tratativas e os atos de colaboração devem ser registrados por meio de gravação, garantindo-se posteriormente que uma cópia do material seja entregue ao colaborador.

Além disso, o *caput* do mesmo dispositivo legal determina que é imperioso que a colaboração seja efetiva e voluntária para que o negócio jurídico se concretize, *in verbis*:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:”³⁷

Entende-se como efetividade o fato das declarações prestadas serem relevantes para as investigações, contribuindo, de fato, para a consecução de pelo menos um dos objetivos visados³⁸.

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

³⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus nº 118.030/SP*. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 01 de outubro de 2009. Publicado em 26 de outubro de 2009. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27118030%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27118030%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27118030%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27118030%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

A voluntariedade, por sua vez, é um requisito essencial de qualquer negócio jurídico, uma vez que o vício de consentimento pode invalidá-lo completamente. É importante ressaltar, no entanto, que voluntariedade não se confunde com espontaneidade³⁹.

Principalmente considerando que a grande maioria dos acusados não está familiarizada com esse instituto, nada impede que lhe sejam apresentadas as vantagens e desvantagens do feito. Os defensores devem apresentar todas as possibilidades possivelmente adotadas para benefício do réu para que seja escolhida a melhor estratégia no processo.

Ainda, até mesmo a autoridade policial ou o Ministério Público podem incentivar a proposta, indicando os benefícios possíveis.

“[...] o fato de a elaboração da proposta de colaboração ser uma atribuição da defesa não impede que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia provoquem a manifestação do investigado/réu, orientando-o sobre os benefícios da delação e incentivando-o a celebrar o acordo.”⁴⁰

Ressalta-se, mais uma vez, que nesse cenário é indispensável a presença do advogado com poderes específicos em qualquer interação entre os responsáveis pela investigação e o acusado, visando garantir que a manifestação de vontade não esteja maculada. Isso possibilita, inclusive, que a celebração ocorra quando o colaborador estiver sob efeito de medidas cautelares:

“O fato de estar sob efeito de medidas cautelares, reais ou pessoais, não significa, por si só, que a sua voluntariedade está viciada. Esta situação parece facilmente aferível porque, segundo a própria Lei determina, em todos os atos, o colaborador deve ser assistido por Advogado ou Defensor Público com poderes específicos.⁴⁸ É função específica deste Defensor esclarecer ao colaborador todas as circunstâncias e consequências da assinatura do acordo. Inconcebível então que, assistido em cada ato por Defensor, mesmo que por Defensores sucessivos, depois de tantas fases e etapas previstas na Lei, mesmo assim, a sua vontade esteja maculada, ainda que sob efeito de medidas cautelares. A eventual ausência de voluntariedade na manifestação de vontade, aliás, se ocorrer, pela lógica, deve ser referida expressamente pelo próprio Defensor ao Juiz, caso contrário deverá ser considerada superada.”⁴¹

³⁹ CARMO, Mara Lina Silva do. Ampla defesa e colaboração premiada no Estado Democrático de Direito brasileiro. São Paulo: s.n., 2018, p. 82.

⁴⁰ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 284.

⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 174.

Após as negociações, o acordo de colaboração premiada deve ser reduzido a termo e obrigatoriamente conter os elementos elencados no artigo 6º:

“Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.”⁴²

Ressalta-se que, como visto, em momento algum o magistrado participa das tratativas da colaboração premiada. Isso porque é preciso partir do princípio de que o Brasil aplica o sistema acusatório, e essa mesma lógica deve ser seguida quando se trata da celebração do acordo de colaboração premiada: o juiz deve sempre se manter inerte e está impedido de atuar de ofício na propositura do acordo, não podendo sequer participar das negociações e analisar o mérito nesse primeiro momento.⁴³ Ainda, essa determinação é expressa pelo artigo 4º, §6º da Lei nº 12.850/13.

Sua atuação se baseia unicamente no controle dos requisitos básicos para a existência, validade e legalidade das cláusulas do acordo⁴⁴. Após a finalização das negociações, com a consequente elaboração do documento que conterá as cláusulas acordadas, cabe ao juiz sua homologação.

A homologação ocorre de forma sigilosa desde seu pedido até sua efetivação; tanto o acordo em si, quanto os depoimentos do colaborador devem ser mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, não podendo o magistrado conceder publicidade em hipótese alguma.

Por isso, o §7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 determina a oitiva sigilosa do colaborador acompanhado de seu defensor, oportunidade em que efetivamente

⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Habeas Corpus* nº 127483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 27/08/2015. Publicado em 04/02/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

⁴³ TORTATO, Moacir Rogério. O papel do juiz na delação premiada. Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso, p. 4. Disponível em: <<https://gemam.tjmt.jus.br/arquivo/8e34c2d1-a63c-4fe1-805e-a50d3cec9013/o-papel-do-juiz-na-delacao-premiada-pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Habeas Corpus* nº 127483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Publicado em 04/02/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

verificará a regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação dos benefícios e dos resultados.

O ato de homologação é discricionário, podendo o juiz fazê-lo ou não. Caso entenda não ser caso de homologação, pode recusá-la total ou parcialmente, podendo devolver o acordo às partes para adequação.

Após a homologação, as partes estão vinculadas aos termos do acordo celebrado e devem observar as cláusulas nele estabelecidas. Isso porque, se assim não fosse, o negócio jurídico em si perderia sua razão de ser; os atos que levam à formalização do termo seriam inutilizados e o instituto passaria a carecer de credibilidade em casos futuros.

“A própria ideia de negócio jurídico processual, calcado na confiança e na boa-fé, pressupõe que as partes fiquem vinculadas aos seus termos, pois, do contrário, de nada adiantaria instrumentalizar o resultado das negociações, se não fosse ela vinculante ao menos para as partes envolvidas.”⁴⁵

Ademais, a decisão homologatória não vincula apenas as partes vinculadas ao acordo, mas também o próprio Juízo. Nesse sentido:

“Entretanto, a decisão judicial homologatória do termo de colaboração, ao cancelar o acordo de delação e lhe conferir eficácia jurídica, garantindo a ambas as partes que aquele acordo se reveste da necessária regularidade, e desde que não venha a ocorrer a sua revogação por culpa do colaborador, vincula o próprio órgão julgador aos seus termos, os quais devem ser observados quando da sentença. E não estamos aqui falando de vinculação da pessoa do juiz à sua própria decisão, trata-se de uma vinculação do órgão, por meio da preclusão *pro judicato*. Vejam que não é o acordo em si, ou seja, o negócio jurídico processual ocorrido entre a Autoridade Policial ou o Ministério Público e o colaborador que vincula o juízo. O ato que vincula o juízo é sua própria decisão homologatória. Ou seja, as partes apresentam ao juiz um acordo de colaboração que pode ou não vir a ser homologado. O juiz está adstrito ou vinculado à vontade das partes somente se verificar plena regularidade formal e proporcionalidade plausível de seus termos.”⁴⁶

Ora, se o colaborador cumpriu com seus deveres e os objetivos visados foram devidamente alcançados, os quais constavam no acordo devidamente analisado e homologado em sede judicial, não há porque negar seu direito aos benefícios que lhe foram prometidos.

⁴⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação penal especial; coordenado por Pedro Lenza. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 357.

⁴⁶ TORTATO, Moacir Rogério. O papel do juiz na delação premiada. Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso, p. 7. Disponível em: <<https://gemam.tjmt.jus.br/arquivo/8e34c2d1-a63c-4fe1-805e-a50d3cec9013/o-papel-do-juiz-na-delacao-premiada-pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

Por fim, a Lei autoriza a rescisão do acordo caso o colaborador omita dolosamente fato objeto da colaboração ou persista na conduta ilícita objeto da colaboração. Contudo, as hipóteses são meramente exemplificativas, uma vez que não há qualquer impedimento para outras motivações de rescisão⁴⁷.

Nesses casos, em que a responsabilidade pela rescisão é atribuída exclusivamente ao colaborador, este perde o direito aos benefícios pretendidos, mas as provas produzidas, inclusive os depoimentos que houver prestado e os documentos que houver apresentado, se mantêm válidas⁴⁸.

Não se pode desconsiderar, no entanto, que o Ministério Público também pode dar ensejo à rescisão. Isso pode ocorrer quando o órgão deixar de pleitear os benefícios acordados, não assegurar os direitos e garantias do colaborador e quebrar o sigilo do procedimento. Nesses casos, o acusado colaborador poderá pleitear pelo fim do acordo, sendo mantidos os benefícios e as provas anteriormente produzidas⁴⁹.

⁴⁷ SARAIVA, Renata Machado; MARTINS, Luiza Farias. Retratação e rescisão da colaboração premiada pós-lei 'anticrime'. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/opiniao-retratacao-rescisao-colaboracao-premiada-pos-lei-anticrime>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

⁴⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 295.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 296.

CAPÍTULO 3 - DIREITOS E BENEFÍCIOS DO COLABORADOR

Antes de optar pela celebração do acordo de colaboração premiada, o colaborador deve ponderar seu custo-benefício, tendo em vista que irá “abrir mão” do exercício de certos direitos constitucionais ao se comprometer a dizer a verdade a respeito de delitos que podem colocar a si e sua família em risco.

O artigo 4º, §14 da Lei de Organizações Criminosas prevê que nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio de estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade⁵⁰.

Contudo, apesar da redação da lei, depreende-se da interpretação em consonância com o ordenamento jurídico, que não se trata de uma renúncia em si, uma vez que se trata de um direito irrenunciável, mas apenas da opção por não exercê-lo como estratégia defensiva, orientada por advogado. Não existe um dever ao silêncio; inclusive, a confissão é circunstância atenuante prevista no Código Penal⁵¹.

“O permanecer calado é imprescindível ao processo penal constitucional e convencional, no entanto, sob a observância das necessárias cautelas, a consciente e voluntária opção pela colaboração insere-se no âmbito das liberdades individuais do investigado, acusado, réu.”⁵²

O dever de dizer a verdade acompanha o mesmo raciocínio. Se o colaborador deseja gozar dos benefícios previstos em decorrência de sua cooperação com as investigações, deve atingir os resultados previstos na legislação, o que será possível apenas mediante a concessão de informações verdadeiras sobre o delito *in causa*. Colaborar é uma opção, não um dever; para isso, existem requisitos obrigatórios que devem ser seguidos e cabe ao acusado avaliá-los⁵³.

A propósito:

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

⁵¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 304.

⁵² VELOSO, Roberto Carvalho; FILHO, Luiz Régis Bomfim. O valor probatório dos depoimentos colhidos em colaboração premiada: um alerta sobre a possível premiação da mentira. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2019. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5791/pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

⁵³ *Ibidem*, p. 305.

“Nesse contexto, o colaborador voluntariamente opta por não exercer o direito ao silêncio comprometendo-se a dizer a verdade com intuito de atingir ao menos um dos resultados vertidos no caput do art. 4.º da LCO. Ou seja, espontaneamente, e sob a orientação de seu defensor, o sujeito compromete-se com a eficácia da colaboração em troca da obtenção de um prêmio. Por outro lado, se quiser manter hígido o seu direito constitucional ao silêncio, basta não celebrar o acordo de colaboração premiada ou, uma vez entabulado, exercer o seu poder de retratação.”⁵⁴

No momento da homologação judicial, é dever do magistrado verificar a voluntariedade do acordo. Caso seja atestado que, de fato, não houve qualquer coação e que o colaborador está de acordo com os termos estabelecidos por livre manifestação de vontade, não há porque vedar sua escolha ao não exercício de um direito personalíssimo como forma de exercer sua defesa.

Após a opção pela celebração do acordo, ao colaborador são garantidos direitos que visam resguardar sua integridade, bem como a integridade de sua família. Essas garantias são expressamente previstas pelo artigo 5º da Lei nº 12.850/13.

“Art. 5º São direitos do colaborador:
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.”⁵⁵

Isso porque os riscos de divulgar informações sobre o funcionamento de uma organização criminosa são extremos, já que a probabilidade de os demais integrantes buscarem vingança é demasiadamente alta. Tais medidas de proteção poderão ser adotadas tanto quando o colaborador está no estabelecimento prisional, mantendo-o separado, quanto nas hipóteses em que está em liberdade ou é agraciado com benefícios como o não oferecimento da denúncia ou o perdão judicial⁵⁶.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

⁵⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação penal especial; coordenado por Pedro Lenza. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 358.

Inclusive, a conduta de expor o colaborador é tipificada pelo artigo 18 da Lei nº 12.850/13 e sujeita o autor a uma pena de um a três anos de reclusão e multa.

Ademais, o artigo 4º, §10 da Lei nº 12.850/13 prevê mais uma garantia do colaborador. É vedada a utilização das provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador exclusivamente em seu desfavor caso haja retratação da proposta por qualquer uma das partes.⁵⁷ Assim, mesmo que qualquer uma das partes entenda que o prosseguimento com o acordo não gerará frutos positivos aos seus interesses e opte pela retratação, há limites para a utilização das provas em relação ao colaborador.

Contudo, caso o procedimento se concretize nos termos da Lei e sejam alcançados os objetivos firmados em sede de acordo, podem ser concedidos os seguintes benefícios ao colaborador: não oferecimento da denúncia, perdão judicial, redução da pena, substituição da pena e progressão de regime. O artigo 4º, §1º determina que em qualquer um dos casos, a concessão do benefício deverá considerar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia de sua colaboração.

Ora, percebe-se, portanto, que os termos do acordo são extremamente individualizados, uma vez que depende não só das informações prestadas, mas também das circunstâncias concretas, tanto em relação ao agente quanto em relação ao fato.

O artigo 4º, *caput*, delinea de forma mais generalizada os prêmios cabíveis. Vejamos:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

⁵⁷ “§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.” (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022).

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”⁵⁸

O não oferecimento da denúncia é um benefício equivalente ao arquivamento da investigação em relação ao colaborador. Está previsto pelos artigos 4º, §4º e 4º-A e é aplicável somente se o acusado não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Nesse caso, a proposta de acordo oferecida pela defesa deve fazer referência a uma infração que ainda era desconhecida pelo Ministério Público, isto é, não havia sido instaurado inquérito policial ou procedimento investigatório para apuração dos fatos antes da cooperação do acusado.

O perdão judicial, expresso pelo *caput* do artigo 4º, promove a extinção da punibilidade do agente. Esse é o benefício mais vantajoso ao acusado, mas também depende de uma contraprestação mais valiosa, devendo a colaboração ser suficientemente relevante para as investigações. Inclusive, a depender da relevância da colaboração, pode ser concedido *a posteriori*, mesmo que não fosse constante dos termos iniciais do acordo. O §2º do mesmo dispositivo legal também dispõe:

“§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”⁵⁹

Essa benesse evidentemente só pode ser concedida quando o acordo é celebrado antes da promulgação da sentença, uma vez que é quando o juiz declara a extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

Porém, tanto no caso de não oferecimento da denúncia, quanto no caso de perdão judicial, a lei autoriza que o colaborador seja ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial⁶⁰.

A redução da pena, por sua vez, é um benefício que pode ser concedido independentemente do momento da prestação da colaboração. No entanto, o

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ *Idem*.

⁶⁰ § 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022).

quantum da redução é variável; se ocorrer antes da sentença, a redução poderá ser de até dois terços, ao passo que se ocorrer após a sentença, poderá ser de até a metade.

Conforme visto em trecho supramencionado, o artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas permite, também, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Por fim, também é permitida a concessão da progressão de regime ao réu condenado, ainda que não estejam presentes os requisitos objetivos no caso concreto. Aqui, entende-se como requisito objetivo o efetivo cumprimento de determinada porcentagem da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais⁶¹.

⁶¹ BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

CAPÍTULO 4 - BREVE ANÁLISE DE JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os temas concernentes à colaboração premiada têm sido amplamente discutidos nos Tribunais Superiores, principalmente após 2014, ano em que a Operação Lava Jato se iniciou e ensejou a celebração de diversos acordos.

Como a legislação ainda era, de certa forma, embrionária, considerando que sua promulgação ocorreu apenas um ano antes, a discussão jurisprudencial possibilitou o regramento de peculiaridades que ainda não haviam sido tratadas expressamente pela Lei.

Um desses aspectos era a consideração do depoimento do colaborador como um testemunho impróprio⁶² quando delata os demais acusados, uma vez que colabora com a obtenção de provas que podem ensejar a condenação. Assim sendo, é evidente a necessidade de ser oportunizado o contraditório ao delatado.

Nesse sentido, em sede de *Habeas Corpus*, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inadmissível a concessão de prazo comum para apresentação dos memoriais do corréu colaborador e do corréu delatado, por ocasionar violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PRAZO COMUM. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDEPENDENTEMENTE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E 603, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. I – Possibilidade de impetração de habeas corpus nos casos em que, configurada flagrante ilegalidade do provimento jurisdicional, descortina-se premente o risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, apta, pois, a gerar constrangimento ilegal. Precedentes desta Suprema Corte (HC 87.926/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 136.331, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). II - Decisão de primeiro grau de jurisdição que indefere pedido para apresentação de memoriais escritos após o prazo dos réus colaboradores. Prejuízo demonstrado. III – Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da

⁶² MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 306.

CF/88) que prescindem da previsão expressa de regras infraconstitucionais. IV – Agravo regimental provido, para conhecer e conceder a ordem.”⁶³

Tamanha importância da referida decisão, no ano de 2019 foi incluído um parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 12.850/13, o qual passou a garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu colaborador⁶⁴.

Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela manutenção dos benefícios assegurados aos colaboradores, em nome da segurança jurídica e da previsibilidade dos mecanismos negociais, após a anulação do acordo de colaboração em decorrência de atuação abusiva da acusação.

“Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. 3. Possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados. Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corréus delatados, quando produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos. Precedente desta Segunda Turma: HC 151.605 (de minha relatoria, j. 20.3.2018). 4. Nulidade do acordo de colaboração premiada e ilicitude das declarações dos colaboradores. Necessidade de respeito à legalidade. Controle judicial sobre os mecanismos negociais no processo penal. Limites ao poder punitivo estatal. Precedente: “O acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face do cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil” (STF, QO na PET 7.074, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.6.2017) 5. Como orientação prospectiva ou até um apelo ao legislador, deve-se assentar a obrigatoriedade de registro audiovisual de todos os atos de colaboração premiada, inclusive negociações e depoimentos prévios à homologação. Interpretação do art. 4º, § 13, Lei 12.850/13. Nova redação dada pela Lei 13.964/19. 6. Situação do colaborador diante da nulidade do acordo. Tendo em vista que a anulação do acordo de colaboração aqui em análise foi ocasionada por atuação abusiva da acusação, penso que os benefícios assegurados aos colaboradores devem ser mantidos, em prol da segurança jurídica e da previsibilidade dos mecanismos negociais no

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 157627. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 27/08/2019. Publicado em 17/03/2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420692/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

⁶⁴ § 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022).

processo penal brasileiro. Precedente: direito subjetivo ao benefício se cumpridos os termos do acordo (STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015) e possibilidade de concessão do benefício de ofício pelo julgador, ainda que sem prévia homologação do acordo (RE-AgR 1.103.435, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019). 7. Dispositivo. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a nulidade do acordo de colaboração premiada e reconhecer a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores, nos termos do voto.”⁶⁵

Conforme mencionado anteriormente, a legislação autoriza a celebração do acordo de colaboração premiada pela autoridade policial. Contudo, a jurisprudência entendeu pela necessidade de anuência do Ministério Público, titular da ação penal, para sua plena validade.

Diante disso, o Supremo também decidiu pela anulação de uma decisão homologatória de acordo de colaboração, entendendo-se pela violação desse requisito:

“ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5.508, POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do entendimento formado no julgamento da ADI 5.508, a autoridade policial tem legitimidade para celebrar autonomamente acordo de colaboração premiada. Em voto vencido, assentada a negativa dessa faculdade. 2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. Posicionamento de menor extensão contido no voto vencido proferido. Possibilidade de submeter a matéria ao mesmo Plenário a fim de que o entendimento majoritário seja confirmado ou eventualmente retificado. Em linha de coerência com o voto vencido, pela retificação do entendimento majoritário na extensão que pleiteia a PGR. 3. Questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República acolhida para dar parcial provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito, desde então, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada celebrado nestes autos, ante a desconformidade manifestada pelo Ministério Público e aqui acolhida. Eficácia ex tunc.”⁶⁶

O artigo 4º, §16 da Lei nº 12.850/13 determina, *in verbis*:

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus nº 142.205/PR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 25/08/2020. Publicado em 01/10/2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432836/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Petição nº 8.482. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 31/05/2021. Publicado em 21/09/2021. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452952/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

“§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.”⁶⁷

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela rejeição da denúncia que se lastreava unicamente na colaboração premiada, não havendo nos autos qualquer prova que corroborasse com as declarações. Vejamos:

“Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro. 1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14). 2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal. 3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade. 4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti. 6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 8. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. 10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro.”⁶⁸

Por fim, cumpre verificar que o acordo de colaboração premiada não constitui um direito líquido e certo daquele que pretende colaborar:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual. 3. A realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual. 4. A negativa de celebração de acordo de colaboração premiada, quando explicitada pelo Procurador-Geral da República em feito de competência originária desta Suprema Corte, não se subordina a escrutínio no âmbito das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. 5. Nada obstante a ausência de demonstração de direito líquido e certo à imposição de celebração de acordo de colaboração premiada, assegura-se ao impetrante, por óbvio, insurgência na seara processual própria, inclusive quanto à eventual possibilidade de concessão de sanção premial em sede sentenciante, independentemente de anuência do Ministério Público. Isso porque a colaboração premiada configura realidade jurídica, em si, mais ampla do que o acordo de colaboração premiada. 6. Agravo regimental desprovido.”⁶⁹

Ora, o requisito da voluntariedade se impõe a ambas as partes celebrantes do acordo de colaboração premiada. O Ministério Público, mesmo após realizar tratativas para analisar a conveniência do acordo, não é obrigado a efetivá-lo.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Inq. nº 3.994. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 18/12/2017. Publicado em 06/04/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=INQ%203994&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ministro Relator Edson Fachin. Julgado em 28/05/2019. Publicado em 24/07/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428739/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

Como todo negócio jurídico, as partes têm a liberdade de analisar a conveniência para seus interesses. Mesmo que o imputado deseje cooperar com as investigações em troca dos benefícios que lhe podem ser concedidos, o órgão ministerial pode negar, até mesmo porque as informações podem já ser de seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos apresentados no decorrer do presente estudo, é possível concluir que a colaboração premiada, atualmente disciplinada pela Lei nº 12.850/13, é um negócio jurídico que figura no processo penal como um meio de obtenção de prova nos delitos concernentes à atuação de organizações criminosas.

Esse instituto se mostrou necessário diante da dificuldade do Estado em acompanhar a evolução das organizações criminosas, principalmente quanto a sua complexidade e ordenação; ora, quanto mais o crime evolui, mais o Estado deve aprimorar suas formas de combatê-lo.

Contudo, apesar de a colaboração premiada ter se mostrado extremamente eficaz, é impreterível que sua aplicação ao caso concreto observe certos limites e diretrizes, garantindo, assim, sua plena validade. Por óbvio, deve-se sempre assegurar sua plena legalidade e harmonia com o ordenamento jurídico, principalmente no sentido de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais. Como o direito premial é relativamente novo, se considerado em relação à estrutura tradicional do Direito Penal, ainda carece de certos aperfeiçoamentos, os quais vêm sendo conferidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e alterações legislativas.

Outrossim, antes da promulgação da Lei nº 12.850/13, a colaboração premiada já havia sido ao menos mencionada em outros diplomas legais; um deles é a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), cuja aplicação prevista vige até hoje. Pelo critério da especialidade, caso a traficância seja praticada no âmbito de uma organização criminosa, também devem valer as regras da Lei de Organizações Criminosas, já que disciplina mais detalhadamente o procedimento e os benefícios. No entanto, se esse não for o caso, ou se a indicação dos demais coautores ou partícipes estiver impossibilitada, permite-se a redução de pena do imputado que colaborar voluntariamente na recuperação do produto do crime. De qualquer forma, trata-se de um dispositivo legal importante para a percepção atual da colaboração.

Ademais, resta evidente que todo o procedimento visa resguardar a integridade e segurança do colaborador, bem como assegurar seu exercício de direitos e garantias. Não se pode desconsiderar sua situação de risco frente ao sentimento de vingança que, não raras vezes, é ocasionado aos delatados a partir do

momento em que um deles decide depor sobre os delitos dos quais fez parte com seus pares.

A propósito, tem lugar uma discussão doutrinária importante, a qual circunda a irrenunciabilidade ao direito ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade. No presente estudo, concluiu-se que a decisão pela adesão ao acordo de colaboração premiada como estratégia de defesa não configura renúncia, mas apenas a opção pelo não exercício do direito, desde que haja acompanhamento da defesa técnica em todos os atos.

Imprescindível ressaltar, também, que os requisitos da colaboração premiada, quais sejam eficácia e voluntariedade, são de essencial observação para que o acusado faça jus aos benefícios acordados. Isto é, o acusado deve ter, de fato, contribuído para as investigações se quiser usufruir das benesses acordadas. A voluntariedade, por sua vez, é inerente aos negócios jurídicos e perceptível dos dois ângulos: a acusação não é obrigada a oferecer o acordo (não é um direito subjetivo do acusado) e o imputado não pode ser obrigado a aceitá-lo;

Ainda, apesar da natureza jurídica de meio de prova impedir a condenação dos demais envolvidos exclusivamente com base nos termos do depoimento do colaborador, é inegável que se trata de um testemunho impróprio, o qual tem o condão de influenciar na construção do conjunto probatório em desfavor dos demais réus. Por isso, deve ser oportunizado ao deletado o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às alegações realizadas em seu desfavor.

Portanto, apesar de ser um importante instrumento investigativo do Estado, bem como uma relevante estratégia da defesa, a colaboração premiada deve ser aplicada ao caso concreto com cautela e estrita observação ao procedimento adequado para que, além de alcançar sua finalidade de construção sólida do conjunto probatório, também sejam respeitados os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABIKO, Paula Yurie. **Colaboração premiada: do acordo à homologação. Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628566445/colaboracao-premiada-do-acordo-a-homologacao#:~:text=o%20procedimento%20padr%C3%A3o%20da%20colabora%C3%A7%C3%A3o,sentenciamento%20e%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio.>>. Acesso em 19 de setembro de 2022.
- AFONSO, Paulo Adaias Carvalho e co. Individualização da pena na colaboração premiada. **Brazilian Journal of Development**, 2021. Disponível em <<https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/41051/pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2022.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto.; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 setembro de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível

em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus nº 118.030/SP*. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 01 de outubro de 2009. Publicado em 26 de outubro de 2009. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27118030%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27118030%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27118030%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27118030%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.
Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília (DF), 2019: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Quinta Turma. *Habeas Corpus* nº 84.609/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 04 de fevereiro de 2010. Publicado em 01 de março de 2010. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2784609%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2784609%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2784609%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2784609%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tribunal Pleno. *Habeas Corpus* nº 127483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Publicado em 04/02/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** ADI nº 5508/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 20/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414323/false>>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Segunda Turma. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 157627. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 27/08/2019. Publicado em 17/03/2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420692/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Segunda Turma. Habeas Corpus nº 142.205/PR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 25/08/2020. Publicado em 01/10/2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432836/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Petição nº 8.482. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 31/05/2021. Publicado em 21/09/2021. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452952/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Segunda Turma. Inq. nº 3.994. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 18/12/2017. Publicado em 06/04/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&pag>

e=1&pageSize=10&queryString=INQ%203994&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Ministro Relator Edson Fachin. Julgado em 28/05/2019. Publicado em 24/07/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428739/false>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPEZ, Fernando **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

CARMO, Mara Lina Silva do. **Ampla defesa e colaboração premiada no Estado Democrático de Direito brasileiro**. São Paulo: s.n., 2018.

FÖPPEL, Gamil; SANTOS, Pedro. A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao#author>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação penal especial; coordenado por Pedro Lenza**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014

GRILLO, Daniel Mobley; LEVY, Olívia Haddad. A incidência da sistemática da Lei de Organizações Criminosas na colaboração premiada da Lei de Drogas. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 6 n. 28 p.110-130, 2021. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.28_1.pdf#page=110>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

LAUS, Victor Luiz dos Santos. COLABORAÇÃO PREMIADA: resenha legislativa e questões controvertidas. **Revista CEJ**, v. 22, n. 75, 11. Disponível em <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2394>>.

Manual da Colaboração Premiada. **ENCCLA**, 2014. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 3ª edição atualizada, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2022.

- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Método, 2021.
- MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo**. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2012.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 174.
- NETO; Oswaldo Luiz Gomes. **Colaboração Premiada. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**, 2016. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/OswaldoLuizGomesNeto.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2022.
- PEDROTTI, Leonardo; CARVALHO de, Talita. **Princípio da legalidade: uma garantia fundamental. Artigo Quinto**, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-legalidade/#:~:text=O%20QUE%20DIZ%20O%20PRINC%C3%8DPIO,um%20Estado%20regido%20por%20leis.>>. Acesso em 22 de setembro de 2022.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40.
- SARAIVA, Renata Machado; MARTINS, Luiza Farias. Retratação e rescisão da colaboração premiada pós-lei 'anticrime'. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/opiniao-retratacao-rescisao-colaboracao-premiada-pos-lei-anticrime>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.
- TORTATO, Moacir Rogério. **O papel do juiz na delação premiada. Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso**. Disponível em: <<https://gemam.tjmt.jus.br/arquivo/8e34c2d1-a63c-4fe1-805e-a50d3cec9013/o-papel-do-juiz-na-delacao-premiada-pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2022.
- VELOSO, Roberto Carvalho; FILHO, Luiz Régis Bomfim. O valor probatório dos depoimentos colhidos em colaboração premiada: um alerta sobre a possível premiação da mentira. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, 2019. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5791/pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.
- VIEIRA, Ramon Fernandes; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Colaboração premiada: efetividade como meio de prova frente aos princípios e garantias constitucionais. **Revista Humanidades**, 2017. Disponível em <https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a149.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2022.